



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 543 /2004**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 08/07/2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 2/000021/2003**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200305349**

**RECORRENTE: AÇO CEARENSE INDUSTRIAL LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE**

**EMENTA: ICMS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – DEFERIMENTO.**

Restou comprovada a não ocorrência do ilícito fiscal que motivou a autuação, visto que os documentos fiscais tidos como inidôneos foram emitidos corretamente, com a aposição dos devidos selos fiscais de autenticidade. Recurso Voluntário conhecido e provido, reformando a decisão de 1ª instância, decidindo pela restituição pleiteada, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

O presente processo versa sobre o pedido de restituição requerido pela empresa **AÇO CEARENSE INDUSTRIAL LTDA**, referente ao pagamento do ICMS efetuado no valor de R\$ 19.453,99 (dezenove mil quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos) em virtude do Auto de Infração de n.º2003.05349-4 lavrado em 22.05.2003, tendo como fundamento o transporte de mercadoria acobertada por notas fiscais inidôneas uma vez que receberam selos fiscais de autenticidade autorizados para utilizar em numeração diversa daquela.

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que as mercadorias eram transportadas com documento fiscal inidôneo por Manoel Alveron Mota de Abreu, que conduzia no veículo já identificado às mercadorias constantes do CGM 39/03, acobertadas pelas notas fiscais n.ºs 103718 e 103719, as quais estariam sendo desconsideradas em função dos selos de autenticidades AC 170843983 e AC 170843984 terem sido autorizados para impressão de outras numerações (0129701 a 0160000), ensejando o presente lançamento.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 140 c/c 131 do Dec. n.º 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "a", do mesmo diploma legal.

Selagem e Impressão de Documentos Fiscais, Certificado de Guarda de Mercadorias, Notas fiscais, GIDEC, Pedido de informação fiscal, despacho do CECON, Sistema de Parcelamento Fiscal, Despacho à célula de julgamento de 1ª inst. e Informação de saneamento, juntada de documento (DAE devidamente pago) e Procuração estão acostados às fls. 03/18.

O pedido de diligência do insigne Julgador Monocrático, às fls.19, resultou no encaminhamento do processo para a Célula de Perícias e Diligências, afim de que o autuado, Sr. Manoel Alveron Mota de Abreu, conceda autorização para pleitear a restituição do crédito tributário, assim como também, adicionar outras informações e anexar documentos que venham para facilitar a decisão do processo em questão, às fls.19 / 21.

A recorrente, em atendimento ao termo de intimação de perícias e diligências fiscais, vem apresentar a autorização de Manoel Alveron Mota de Abreu, para a empresa Aço Cearense Industrial LTDA, inscrita no CNPJ N.º 00.990.842/0001-38, requerer e receber a restituição do crédito tributário constante no Processo Administrativo Fiscal n.º 2/000023/2003, no valor de R\$ 7.197,17(sete mil cento e noventa e sete reais e dezessete centavos).

A Célula de Julgamento de 1ª Instância decidiu pelo indeferimento, conforme julgamento que repousa às fls.25/27.

Recurso Voluntário às fls. 31/36 argumentando que o lançamento fiscal decorrente de autuação fundamentada nos artigos 131 e 140 do Decreto n.º 24.569/97, considerando o transporte de bens desacompanhados de

documento fiscal idôneo, deu-se em face das notas fiscais terem recebido selos de autenticidade que estavam autorizados para serem apostos em impressão de formulários e não de notas fiscais específicas. Assim, considerou insubsistente a autuação, concluindo que os valores indevidamente recolhidos deveriam ser restituídos à requerente, pois a fundamentação não guarda qualquer correlação lógica com a realidade dos fatos, pois todas as notas fiscais foram emitidas de forma correta, com os devidos selos fiscais competentes.

A Consultoria Tributária, às fls. 39/40, em Parecer de nº 364/2004, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão proferida na 1ª Instância, decidindo-se pelo deferimento da restituição requerida, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, que adotou o Parecer às fls. 41.

Eis o Relatório.

Vieram-me os autos para o Voto. 

**VOTO DO RELATOR**

A presente lide trazida a julgamento, versa sobre o pedido de restituição de valor pago pela recorrente, a título de ICMS e multa, referente a lavratura do Auto de Infração de No. 2003.05349, em 22/05/2003, sob o pálio de "transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo".

Conforme o Agente Autuante, a inidoneidade das notas fiscais ocorreu em função de estas terem recebido selos fiscais de autenticidade (AC 170843983 e AC 170843984) autorizados para impressão de outras numerações (0129701 a 0160000).

Tendo em vista, que a Recorrente opera com formulários contínuos, sendo os selos fiscais de autenticidade autorizados para a impressão de formulários e não de notas fiscais específicas. E, considerando que em se tratando de formulários contínuos, a numeração do selo fiscal de autenticidade deverá corresponder à numeração tipográfica do formulário e não com o número do documento fiscal impresso por sistema eletrônico de processamento de dados, conforme o inc. IV do art.296 do Dec. 24.569/97.

Constata-se, no caso vertente, que inexistiu a dissonância que motivou a autuação, visto que os números dos formulários atinentes às notas fiscais tidas como inidôneas (133583 e 133684) estão dentro da numeração para as quais os selos fiscais de autenticidade foram liberados (AC 170840001 a 170870300).

Desta forma, considerando que a autuada em seu Recurso Voluntário requereu a restituição dos valores pagos a título de ICMS e multa, argüindo que as notas fiscais descritas no auto de infração contém todos os requisitos legais de validade, como a correta aposição dos selos fiscais competentes.

Ademais, considerando que se equivocou o agente fiscal ao relacionar o número dos selos fiscais de autenticidade com o número impresso no documento fiscal quando da sua emissão, é que, vislumbro, no presente processo, elementos suficientes para o deferimento da restituição requerida.

Isto posto, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e decidir pelo deferimento do pedido de restituição, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **AÇO CEARENSE INDUSTRIAL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para, modificar a decisão singular e decidir pelo deferimento do pedido de restituição, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.


**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de setembro de 2004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE


  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

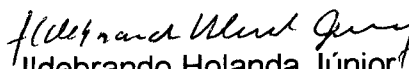
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
P/ CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Júnior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO